



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261515-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes ADRIANA NUNES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MATHEUS HENRIQUE NUNES DA SILVA FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2261515-81.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1008108-61.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí (1ª Vara Cível)

Agravante: Matheus Henrique Nunes da Silva Ferreira (menor)

Agravada: Ativia Serviços de Saúde S/A

Juíza: Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto n. 34.988

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência para afastar reajuste de 98% na mensalidade de plano de saúde coletivo por adesão. O autor alega aumento abusivo e risco de inadimplemento, solicitando substituição pelos índices autorizados pela ANS.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o reajuste aplicado ao plano de saúde do autor é abusivo e se há justificativa para sua aplicação, considerando os limites estabelecidos pela ANS.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015, o que não foi evidenciado no caso. 4. Reajustes em planos coletivos são permitidos por variação de custo médico e sinistralidade, conforme jurisprudência do STJ, sendo necessária dilação probatória para apurar irregularidades.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Reajustes em planos de saúde coletivos podem ser aplicados por variação de custos e sinistralidade. 2. Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.06.2015. STJ, AgRg no AREsp 565.770/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 28.04.2015.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação revisional de contrato, da decisão reproduzida

às fls. 65, que indeferiu a tutela antecipada de urgência para afastar o reajuste de 98% aplicado à mensalidade do plano de saúde do autor, por entender indispensável a prévia oitiva das razões sobre todos os fatos elencados na inicial.

Sustenta o recorrente que é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré, na modalidade coletivo por adesão e que, a partir de agosto de 2024, a mensalidade sofreu reajuste composto de percentual técnico por ocorrência de sinistralidade e de percentual referente a variação financeira do período, totalizando 98%. Argumenta que há prova documental do aumento abusivo de 98%, inexistindo quaisquer justificativas que possam levar a tal aumento, seja por faixa etária, seja por alta sinistralidade, sendo a conduta da agravada abusiva e insensata. Aponta que corre o risco de perder seu plano por inadimplemento e terá dificuldades para ser aceito em um novo plano de saúde, e necessita de tratamentos médicos. Aduz que a ANS é responsável por receber informes de aumentos a fim de supervisionar a atuação do mercado, tendo limitado a 6,91% nos reajustes compreendidos de maio de 2024 a abril de 2025 e que a majoração aplicada ao agravado é muito superior aos fixados pela agência.

Requer a concessão da tutela de urgência, com o afastamento do reajuste de 98%, com a substituição pelos índices autorizados pela ANS, com determinação de que a agravada emita novos boletos a partir de setembro de 2024, sob pena de multa diária.

Indeferida a liminar, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls.74/78).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.88/91).

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra de pronto.

O autor é beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão contratado pela UDFE – União Democrata de Força Estudantil (fls. 37 dos autos principais), não se podendo falar em falso coletivo específico aos planos coletivos empresariais com menos de 30 vidas, em geral da mesma família, ou de pequeno e específico círculo

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

profissional.

Não se pode impor aos contratos coletivos, o mesmo reajuste fixado pela ANS, aos planos médico-hospitalares individuais e familiares, isto porque naqueles, em atenção à Resolução Normativa n.128/2006 da ANS (art. 8º) e Instrução Normativa – IN n.13, de 21/07/2006 (art. 2º), os reajustes são apenas comunicados à ANS, conforme definido na negociação com a estipulante, e nem os reajustes aplicáveis aos planos coletivos com menos de 30 vidas, consoante o disposto no art. 3º da RN 309 da ANS, no sentido de que: “é obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento”, uma vez que o plano destinava-se a um número superior de beneficiários e dependentes.

São cabíveis os reajustes por variação de custo médico hospitalar e por sinistralidade do grupo, sendo assente que: "é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 565.770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).

No caso, muito embora em princípio se afigure substancial o reajuste aplicado pela agravada à contraprestação do plano

de saúde, há que submeter o feito ao contraditório a fim de apurar eventual irregularidade dos reajustes, demandando, portanto, melhor dilação probatória, havendo sido designada perícia atuarial nos autos principais.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, é de rigor a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)